

UM ESTUDO ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DE 1891

Eduardo MoraesLameu Silva¹

Resumo: Considerando a importância do conhecimento da legislação anterior para a construção de um raciocínio lógico-jurídico sobre a evolução da legislação atual, pretende-se por meio deste trabalho demonstrar, de forma breve, sobre a primeira Constituição Republicana de nosso país. Aproveita-se a oportunidade para explanar o surgimento de alguns institutos jurídicos que permeiam em nosso ordenamento pátrio até os dias de hoje. O estudo a seguir pretende comentar sobre os dispositivos constitucionais, buscando, sempre que possível, traçar de alguma forma uma comparação com os dispositivos acerca dos mesmos temas na Constituição Federal vigente.

Palavras-chave: Constituição 1891; Constituição República; Estudo da Constituição 1891

INTRODUÇÃO

O Direito, como Ciência Social ampla e interdisciplinar que é, deve comunicar-se com a sociedade que rege. O estudo comparado da legislação pretérita possibilita ao jurista uma visão mais ampla e justificada do ordenamento atual.

Os primeiros suspiros da República vieram junto com uma nova ideologia política e social, permitindo, assim, o surgimento de diversos institutos jurídicos e órgãos constitucionais.

¹Advogado; Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL; Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Anhanguera UNIDERP; Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas; Professor Auxiliar na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete; Servidor Público Municipal; email: emlameu@gmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4481274354409973>

Estruturou-se o artigo em tela de forma a comentar os principais dispositivos constitucionais do texto de 1891, aproveitando, claro, para traçar-se um paralelo com a carta magna atual, sempre que possível.

Mas antes de se tecer minúcias sobre os dispositivos constitucionais em si, faz-se necessário uma breve menção ao contexto histórico da concepção da primeira Constituição republicana da República Federativa do Brasil.

Contexto histórico e elaboração

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891 foi um marco histórico, visto o momento em que foi concebida. O país acabara de se tornar uma República, e tal carta magna positivava as normas jurídicas de um estado de transição da monarquia para um estado republicano.

Importante a observação de Jose Afonso da Silva:

Os liberais lutaram quase sessenta anos contra esse mecanismo centralizador e sufocador das autonomias regionais. A realidade dos poderes locais, sedimentada durante a colônia, ainda permanecia regurgitante sob o peso da monarquia centralizante. A ideia descentralizadora, como a republicana, despontara desde cedo na história político-constitucional do Império. Os federalistas surgem no âmago da Constituinte de 1823, e permanecem durante todo o Império, provocando rebeliões como as “Balaiadas”, as “Cabanadas”, as “Sabinadas”, a “República de Piratini”. Tenta-se implantar, por várias vezes, a monarquia federalista do Brasil, mediante processo constitucional (1823, 1831), e chega-se a razoável descentralização com o Ato Adicional de 1834, esvaziado pela lei de interpretação de 1840. O republicanismo irrompe com a Inconfidência Mineira e com a revolução pernambucana de 1817; em 1823, reaparece na constituinte, despontando outra vez em 1831, e brilha com a República de Piratini, para ressurgir com mais ímpeto em 1870 e desenvolver-se até 1889. (SILVA, 2010, pag. 76-77)

UM ESTUDO ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DE 1891

Eduardo MoraesLameu Silva

Assim, em 15 de novembro de 1889 por meio do decreto n. 1 era proclamada a República Federativa. Tão logo, as Províncias, através do pacto federativo, passaram a constituir os Estados Unidos do Brasil. Nesse contexto, foi instituído o Governo Provisório de Marechal Deodoro da Fonseca, entre 1889 e 1891. Impede citar tal dispositivo:

Art. 1º - Fica proclamada provisoriamente e decretada como a forma de governo da Nação brasileira - a República Federativa.

Art. 2º - As Províncias do Brasil, reunidas pelo laço da Federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brasil.

Art. 3º - Cada um desses Estados, no exercício de sua legítima soberania, decretará oportunamente a sua constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus Governos locais.

Art. 4º - Enquanto, pelos meios regulares, não se proceder à eleição do Congresso Constituinte do Brasil e bem assim à eleição das Legislaturas de cada um dos Estados, será regida a Nação brasileira pelo Governo Provisório da República; e os novos Estados pelos Governos que hajam proclamado ou, na falta destes, por Governadores delegados do Governo Provisório.

Art. 5º - Os Governos dos Estados federados adotarão com urgência todas as providências necessárias para a manutenção da ordem e da segurança pública, defesa e garantia da liberdade e dos direitos dos cidadãos quer nacionais quer estrangeiros.

Art. 6º - Em qualquer dos Estados, onde a ordem pública for perturbada e onde faltem ao Governo local meios eficazes para reprimir as desordens e assegurar a paz e tranqüilidade públicas, efetuará o Governo Provisório a intervenção necessária para, com o apoio da força pública, assegurar o livre exercício dos direitos dos cidadãos e a livre ação das autoridades constituídas.

Art. 7º - Sendo a República Federativa brasileira a forma de governo proclamada, o Governo Provisório não reconhece nem reconhecerá nenhum Governo local contrário à forma republicana, aguardando, como lhe cumpre, o pronunciamento definitivo do voto da Nação, livremente expressado pelo sufrágio popular.

Art. 8º - A força pública regular, representada pelas três armas do Exército e pela Armada nacional, de que

UM ESTUDO ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DE 1891

Eduardo MoraesLameu Silva

existam guarnições ou contingentes nas diversas Províncias, continuará subordinada e exclusivamente dependente de Governo Provisório da República, podendo os Governos locais, pelos meios ao seu alcance, decretar a organização de uma guarda cívica destinada ao policiamento do território de cada um dos novos Estados.

Art. 9º - Ficam igualmente subordinadas ao Governo Provisório da República todas as repartições civis e militares até aqui subordinadas ao Governo central da Nação brasileira.

Art. 10 - O território do Município Neutro fica provisoriamente sob a administração imediata do Governo Provisório da República e a Cidade do Rio de Janeiro constituída, também, provisoriamente, sede do Poder federal.

Art. 11 - Ficam encarregados da execução deste Decreto, na parte que a cada um pertença, os Secretários de Estado das diversas repartições ou Ministérios do atual Governo Provisório. (BRASIL, Decreto n. 1, 1889)

A primeira Constituição Republicana começou a ser elaborada no ano de 1889, tendo como principais realizadores Ruy Barbosa e Prudente de Moraes. Teve vigência durante todo o período conhecido como República Velha.

Em 24 de fevereiro de 1891 foi promulgada. Recebeu manifesta influência da Constituição Norte-americana, da Constituição da República Argentina da Constituição Federal da Suíça.

Após a promulgação foi eleito o Presidente Deodoro da Fonseca e o Vice-Presidente Floriano Peixoto, ambos de chapas opostas entre si.

Porém, tão logo a eleição já se iniciaram os conflitos políticos com a oposição. Essa mesma pretendia derrubar o então Presidente. Foi apresentado um projeto de lei que definisse os crimes de responsabilidade presidencial, o qual foi vetado, gerando, por conseguinte, represália e finalmente culminou com Congresso sendo dissolvido por Deodoro em 03 de novembro de 1891.

Classificações da Constituição de 1891

Faremos aqui uma classificação da Carta de 1891, levando em conta seus principais atributos.

A primeira classificação é quanto à forma. A Constituição de 1891, assim como todas as Constituições já existentes nesse país, é escrita, constituindo-se em documento único escrito - também chamada por alguns de constituição instrumental.

Seguindo, pode-se classificar o primeiro texto constitucional republicano quanto ao modo de sua elaboração como dogmático (sistemático), elaborado por uma assembleia nacional constituinte de forma rápida. Interessante observar que tal modo de elaboração permaneceu também em todas as constituições nacionais até os dias atuais.

Levando em conta sua extensão, entendemos ser a Carta Imperial analítica, por tratar de diversos temas, como organização do Estado, direitos fundamentais, dentre muitos outros.

Quanto a sua origem, pode-se dizer que a Constituição pátria de 1891 foi promulgada, demonstrando uma vitória da democracia e a nova ideologia republicana que imperava no país.

Quanto a sua alterabilidade, diz-se que a Lei maior de 1891 é considerada como rígida, pois se exige um processo mais solene do que o previsto para as leis ordinárias, conforme prevê o art. 90:

Art 90 - A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional ou das Assembléias dos Estados.

§ 1º - Considerar-se-á proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, for aceita em três discussões, por dois terços dos votos em uma e em outra Câmara, ou quando for solicitada por dois terços dos Estados, no decurso de um ano, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléia.

UM ESTUDO ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DE 1891

Eduardo MoraesLameu Silva

§ 2º - Essa proposta dar-se-á por aprovada, se no ano seguinte o for, mediante três discussões, por maioria de dois terços dos votos nas duas Câmaras do Congresso.

§ 3º - A proposta aprovada publicar-se-á com as assinaturas dos Presidentes e Secretários das duas Câmaras, incorporar-se-á à Constituição, como parte integrante dela.

§ 4º - Não poderão ser admitidos como objeto de deliberação, no Congresso, projetos tendentes a abolir a forma republicano-federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado. (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891)

A Carta de 1891, diferente da atual, sofreu apenas uma alteração em seu texto, em 1926. A Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926 modificou os seguintes artigos: 6º (que dispõe sobre intervenção); 34 (competências privativas do congresso nacional); 37 §1º (estabelece sobre o veto presidencial); 59 e 60 (ambos dispõe sobre a justiça federal); 72 (dispõe sobre os direitos fundamentais).

Estrutura da Constituição de 1891

A estrutura da constituição de 1891 se equipara com a estrutura do texto atual: possui um breve preâmbulo, seguido de uma parte dogmática (seu corpo) com 91 artigos, seguido pelos Atos das Disposições Constitucionais com oito artigos.

Seus artigos são distribuídos em cinco títulos que tratam respectivamente: da organização federal; dos estados; dos municípios; dos cidadãos brasileiros; das disposições gerais.

Passemos a analisar cada título do texto constitucional.

Da Organização Federal

Iniciando a Constituição temos as disposições sobre a organização do estado federal brasileiro, que vão do art. 1º ao art. 62.

Destacamos abaixo alguns artigos e aproveitando a oportunidade traçamos um paralelo com a Carta Magna atual.

Art. 1º - A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil.

Art 2º - Cada uma das antigas Províncias formará um Estado e o antigo Município Neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte. (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891)

O texto atual prevê

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Assim, percebe-se que foi mantida a união indissolúvel dos Estados e a carta atual acrescenta os Municípios e o Distrito Federal como entes federativos. Desde o início da República, assim como recentemente, já era possível a incorporação, subdivisão e desmembramento de Estados, conforme

prevê o art. 4 da Constituição de 1891. O tema é tratado nos art. 18, §3º da Constituição atual.

Outro instituto que muito se aproxima do modelo de hoje é a intervenção federal. O princípio é o mesmo do art. 34 do atual texto constitucional – o da não-intervenção, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na Constituição.

Art.6º - O Governo federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

I - para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

II - para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes principiosconstitucionaes:

- a) a forma republicana;
- b) o regime representativo;
- c) o governo presidencial;
- d) a independência e harmonia dos Poderes;
- e) a temporariedade das funçõesselectivas e a responsabilidade dos funcionários;
- f) a autonomia dos municípios;
- g) a capacidade para ser eleitor ou elegível nos termos da Constituição;
- h) um regimen eleitoral que permita a representação das minorias;
- i) a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irreductibilidade dos seus vencimentos;
- j) os direitos políticos e individuaes assegurados pela Constituição;
- k) a não reeleição dos Presidentes e Governadores;
- l) a possibilidade de reforma constitucional e a competência do Poder Legislativo para decretal-a;

III - para garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes públicos estaduaes, por solicitação de seus legítimos representantes, e para, independente de solicitação, respeitada a existencia dos mesmos, pôr termo á guerra civil;

IV - para assegurar a execução das leis e sentenças federaes e reorganizar as finanças do Estado, cuja incapacidade para a vida autonoma se demonstrar pela cessação de pagamentos de sua dívida fundada, por mais de dousannos. (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891)

Comparando o dispositivo acima com o atual previsto na Constituição de 1988, percebemos que as hipóteses que foram mantidas são as seguintes:

- Manter a integridade nacional;
- Repelir a invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- Garantir aos princípios constitucionais sensíveis: aqui merece uma ponderação.

O texto anterior enumerava diversos princípios que não são contemplados no texto atual, tal como a vedação a reeleição dos Presidentes e Governadores. O texto hoje vigente permite a reeleição de membros do Executivo para um mandato subsequente, e ainda acrescenta como princípio sensível os direitos da pessoa humana.

Nesse mesmo título da Constituição são instituídas as competências tributárias da União no art. 7º, dos Estados no art. 9º.

Seguindo, têm-se as disposições concernentes à organização do Poder Legislativo.

Do Poder Legislativo

Basicamente a estrutura é a mesma: O Congresso Nacional, dividido em duas casas – Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Um diferencial que percebemos é a data estabelecida para início da sessão legislativa – dia 3 de maio, funcionando quatro meses da data de abertura, conforme previsão do art. 17.

A legislatura possuía duração de três anos, um ano a menos que a legislatura atual.

UM ESTUDO ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DE 1891

Eduardo MoraesLameu Silva

A Constituição de 1891 se preocupou em fixar as condições para ser membro do Congresso Nacional, sendo elas: estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ter sido alistado como eleitor; para o caso de Deputado possuir no mínimo quatro anos com a condição de cidadão brasileiro e no caso do Senado Federal o mínimo eram seis anos.

A sistemática atual não exige tempo mínimo da condição de cidadão brasileiro, inclusive para o naturalizado. Somente impõe os seguintes limites, conforme o art. 14, §3º: a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição; a filiação partidária; a idade mínima de trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador, e de trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

A Câmara dos Deputados era composta por representantes do povo – eram eleitos pelos Estados e Distrito Federal. O número mínimo era de quatro por Estado e acrescido de um Deputado a cada setenta mil habitantes. Impede mencionar um dispositivo constitucional sobre o tema:

Art 28 -§ 2º - Para esse fim mandará o Governo federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da República, o qual será revisto decenalmente. (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891)

Por outro lado, o Senado federal tinha sua composição e atribuições previstas nos arts. 30 a 33.

Pela observação dos dispositivos, percebe-se que a idade mínima para ocupar o cargo de Senador foi mantida na Constituição atual, qual seja, 35 anos. Porém, diferem no que se refere à eleição, em 1891 a eleição do Senador se dava pela mesma forma que a eleição de um Deputado.

Outra divergência, ao compararmos com o texto constitucional atual, diz respeito ao mandato dos Senadores que era de nove anos, renovado trienalmente. Atualmente, o mandato é de oito anos, renovando-se por um ou

dois terços alternadamente. Impende destacar que na Constituição anterior de 1824 o cargo de Senador era vitalício.

Outro dispositivo interessante é o art. 32 que estabelecia que o Vice-Presidente da República ocuparia o cargo de Presidente do Senado; diferente do sistema atual.

Passemos a uma análise do processo legislativo.

Processo Legislativo

A iniciativa era prevista no art. 36, reservadas à Câmara e ao Senado. O Projeto era submetido à outra casa que atuaria como revisora e depois era remetido ao Poder Executivo.

O veto do Presidente da República poderia ser total ou parcial, por motivos de inconstitucionalidade ou por contrariar aos interesses nacionais. O prazo era de dez dias úteis.

Quanto aos casos de projetos rejeitados ou não sancionados, dispunha o texto constitucional:

Art 40 - Os projetos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa. (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891)

Passemos agora a análise da estrutura do Poder Executivo na Constituição de 1891.

Do Poder Executivo

Pela primeira vez, falava-se no país da figura presidencial, como chefe eleito da nação. No mesmo dispositivo era mencionado o Vice-Presidente como substituto e sucessor legítimo do Presidente da República nos casos de impedimento e vacância, sucessivamente.

A ordem sucessória difere do texto atual, pois após o Vice-Presidente da República, eram chamados a assumir, se for o caso, o Vice-Presidente do Senado, O Presidente da Câmara e o do Supremo Tribunal Federal. No sistema atual temos a seguinte linha sucessória presidencial:

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

A idade mínima exigida para ocupar o cargo de Presidente da República era a mesma do sistema atual: trinta e cinco anos. Assim como a duração do mandato era a mesma: quatro anos.

A diferença reside no fato de que, como já citamos, não era permitida a reeleição. A Constituição vigente, quando concebida, não admitia a reeleição, porém, tal vedação caiu por terra com a publicação da emenda Constitucional n. 16 de 04 de junho de 1997.

As regras sobre a eleição presidencial eram as seguintes

Art 47 - O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos por sufrágio direto da Nação e maioria absoluta de votos.

§ 1º - A eleição terá lugar no dia 1º de março do último ano do período presidencial, procedendo-se na Capital federal e nas Capitais dos Estados a apuração dos votos recebidos nas respectivas circunscrições. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo ano, com qualquer número de membros presentes.

§ 2º - Se nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas

votações mais elevadas na eleição direta. Em caso de empate considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 3º - O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinária.

§ 4º - São inelegíveis, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consangüíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercício no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis meses antes. (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891)

Hoje, a data constitucionalmente prevista para as eleições presidenciais é no primeiro domingo de outubro e no último domingo de outubro, quando houver segundo turno.

Exigia-se autorização do Congresso para que o Presidente ou o Vice-presidente da República pudesse ausentar-se do país. Hoje esta mesma autorização é exigida somente no caso de ausência superior a quinze dias.

Sobre a responsabilidade da figura presidencial, a Constituição de 1891, assim como a atual, previa o juízo prévio pela Câmara dos Deputados e o julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, ou Senado Federal, quando fosse o caso.

O texto definia os crimes de responsabilidade no art. 54:

Art 54 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra:

1º) a existência política da União;

2º) a Constituição e a forma do Governo federal;

3º) o livre exercício dos Poderes políticos;

4º) o gozo, e exercício legal dos direitos políticos ou individuais;

5º) a segurança interna do País;

6º) a probidade da administração;

7º) a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos;

8º) as leis orçamentárias votadas pelo Congresso.

§ 1º - Esses delitos serão definidos em lei especial.

§ 2º - Outra lei regulará a acusação, o processo e o julgamento.

§ 3º - Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do Primeiro Congresso. (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891)

Passemos agora, a análise do Poder Judiciário em tempos de início de República.

Do Poder Judiciário

Diferentemente da sistemática atual, a primeira Constituição republicana apenas mencionava como órgãos do Poder Judiciário o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais e Juízes Federais.

A composição do Supremo Tribunal Federal na época era de quinze membros. Sabemos que hoje o número de ministros desse órgão é de onze, conforme o art. 101 da Constituição Federal de 1988.

Já no que concerne aos juízes federais, o texto mencionava que eram vitalícios e somente poderiam perder o cargo por sentença judicial, conforme art. 57. Além de gozarem da irredutibilidade de vencimentos – nota-se que na época não se falava em subsídios.

Sobre o tema, Gilmar Ferreira Mendes:

A Constituição de 1891 criou a Justiça Federal, ao lado da Estadual, situando o Supremo Tribunal Federal no ápice do Poder Judiciário. Ao STF cabia, além de competências originárias, julgar recursos de decisões de juízes e tribunais federais e recursos contra decisões da Justiça estadual que questionassem a validade ou a aplicação de lei federal. Também lhe foi atribuída competência recursal para os processos em que atos estaduais fossem confrontados com a Constituição Federal. Os juízes não mais poderiam ser suspensos por ato do Executivo, tendo-lhes sido asseguradas a vitaliciedade e a irredutibilidade de vencimentos.(MENDES, 2014, p. 112).

Segundo, tem-se o título que trata dos Estados e do Distrito Federal

Dos Estados e do Distrito Federal

A Constituição de 1891 não se preocupou em tecer minúcias sobre os Estados membros, apenas dispendo no art. 64 sobre a titularidade estatal sobre as terras devolutas, desde que não pertencentes à União. O artigo seguinte também trouxe à baila algumas atribuições estatais, em geral de caráter residuais:

Art 65 - É facultado aos Estados:

1º) celebrar entre si ajustes e convenções sem caráter político (art. 48, nº. 16);

2º) em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição. (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891)

Sobre o Distrito Federal, o texto ainda foi mais sucinto trazendo apenas um artigo:

Art 67 - Salvas as restrições especificadas na Constituição e nas leis federais, o Distrito Federal é administrado pelas autoridades municipais.

Parágrafo único - As despesas de caráter local, na Capital da República, incumbem exclusivamente à autoridade municipal. (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891)

Dos Municípios

O título referente aos municípios apresenta o artigo que prevê

Art 68 - Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos Municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse. (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891)

Percebe-se aqui, que a autonomia municipal já foi garantida constitucionalmente, desde os primeiros passos do Estado republicano nacional.

Seguindo-se o percurso pelos títulos constitucionais, entraremos no capítulo que trata dos Direitos Fundamentais.

Dos Cidadãos Brasileiros

Tal título se inicia com disposições acerca do direito de nacionalidade e direitos políticos esculpidos na Seção I - Das Qualidades do Cidadão Brasileiro.

Inicia-se o título, estabelecendo quem seria considerado brasileiro:

Art 69 - São cidadãos brasileiros:

- 1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;
- 2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;
- 3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;
- 4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;
- 5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados. (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891)

A capacidade para ser eleitor era adquirida somente aos 21 anos, diferente do sistema atual que permite que, aos dezesseis anos o cidadão participe ativamente do processo político.

Levando em conta o contexto histórico, notamos que o voto não era universal em tempos de início da República em *terraebrasilis*, conforme prevê o texto constitucional os casos de inalistáveis: os mendigos, analfabetos, as praças de pré, excetuados os alunos de escolas militares de ensino superior; os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia de liberdade individual.

Pelo estudo do texto constitucional não encontramos permissão à cassação dos direitos políticos, o que se mantém na Constituição atual. O texto de 1891 somente admitia a suspensão em duas hipóteses e a perda em outras duas, conforme prevê o art. 71:

Art 71 - Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados.

§ 1º - Suspendem-se:

- a) por incapacidade física ou moral;
- b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2º - Perdem-se:

- a) por naturalização em país estrangeiro;
- b) por aceitação de emprego ou pensão de Governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo federal.

§ 3º - Uma lei federal determinará as condições de reaquisição dos direitos de cidadão brasileiro. (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891)

Seguindo, a Constituição apresenta um título dedicado aos Direitos Fundamentais, denominado Declaração de Direitos. Passemos a análise dos dispositivos que diferem da sistemática atual:

UM ESTUDO ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DE 1891

Eduardo MoraesLameu Silva

- O caput do art. 72 assegura a inviolabilidade do direito à liberdade, segurança e propriedade. Atualmente, incluem-se também o direito à vida e igualdade;
- O § 4º do art. 72 determina que somente era reconhecido o casamento civil. Hoje sabemos que o casamento religioso gera efeitos civis;
- A liberdade de associação era garantida no § 8º do art. 72, não se exigindo o prévio aviso à autoridade competente, como se exige na Constituição vigente;
- A inviolabilidade domiciliar, já prevista no texto constitucional de 1891, porém de maneira diversa da atual: “A casa é o asyloinviolavel do individuo; ninguempódeahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórmaprescriptos na lei.” (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891);
- O § 20 do art. 72 abolia do sistema nacional a pena de galés e a de banimento judicial;

O art. 72, §2º inovou a ordem jurídica ao introduzir no país, o instituto do habeas corpus: “Dar-se-ha o habeas-corpus sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrerviolenca por meio de prisão ou constrangimento illegalem sua liberdade de locomoção.” (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891)

A Constituição ainda se preocupou em mencionar algumas normas sobre os militares nesse mesmo título:

Art 73 - Os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.

Art 74 - As patentes, os postos e os cargos inamovíveis são garantidos em toda a sua plenitude.

Art 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Art 76 - Os oficiais do Exército e da Armada só perderão suas patentes por condenação em mais de dois anos de prisão passada em julgado nos Tribunais competentes.

Art 77 - Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.

§ 1º - Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º - A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei. (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891)

Por fim, pontuamos que o texto constitucional, desde os primórdios da República já admitia os Direitos Fundamentais como um catálogo aberto:

Art 78 - A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna. (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891)

Após isso, temos o último Título, dedicado às disposições gerais.

Das Disposições Gerais

De forma idêntica ao texto atual, destinava-se o último título às disposições gerais.

Destacamos a presença do Estado de sítio no art. 80:

Art 80 - Poder-se-á declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias constitucionais por tempo determinado quando a segurança da República o exigir, em caso de agressão estrangeira, ou comoção intestina (art. 34, nº 21).

§ 1º - Não se achando reunido o Congresso e correndo a Pátria iminente perigo, exercerá essa atribuição o Poder Executivo federal (art. 48, nº 15).

UM ESTUDO ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DE 1891

Eduardo MoraesLameu Silva

§ 2º - Este, porém, durante o estado de sítio, restringir-se-á às medidas de repressão contra as pessoas a impor:

1º) a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns;

2º) o desterro para outros sítios do território nacional.

§ 3º - Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da República lhe relatará, motivando-as, as medidas de exceção que houverem sido tomadas.

§ 4º - As autoridades que tenham ordenado tais medidas são responsáveis pelos abusos cometidos. (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891)

O texto nada mencionou a respeito do Estado de Defesa.

O art. 82 mencionava sobre a responsabilidade estatal por meio de seus agentes públicos

Art 82 - Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos.

Parágrafo único - O funcionário público obrigar-se-á por compromisso formal, no ato da posse, ao desempenho dos seus deveres legais. (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891)

O art. 89 instituiu o Tribunal de Contas como órgão responsável pelo controle da legalidade das contas públicas:

Art 89 - É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso. Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença. (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891)

Por fim, tinham-se as disposições transitórias constitucionais.

Das Disposições Transitórias

No mesmo caminho da sistemática atual, a Constituição possuía suas Disposições Transitórias, compostas de oito artigos.

Destacamos o art. 1º desse título que prevê a eleição do Primeiro Presidente e Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil, eleito pela assembleia geral por maioria de votos, em primeiro turno e maioria relativa em segundo, se houver. Tal votação seria feita de forma separa, em dois escrutínios diversos – um para Presidente e outro para Vice-Presidente.

Estabelecia o art. 2º a expressão do poder constituinte derivado decorrente. Se o Estado não decretasse sua Constituição até o final do ano de 1892, seria submetido à Constituição mais conveniente de outro Estado.

O art. 6º estabeleceu regras para nomeação e remuneração dos primeiros membros da magistratura federal e estadual.

Destacamos, por fim, o art. 7º que previa uma benesse ao ex-Imperador do Brasil:

Art 7º - É concedida a D. Pedro de Alcântara, ex-Imperador do Brasil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe, por todo o tempo de sua vida, subsistência decente. O Congresso ordinário, em sua primeira reunião, fixará o *quantum* desta pensão. (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891)

Conclusão

Espera-se que tal trabalho sirva de base para maiores aprofundamentos teóricos do estudo da legislação comparada de forma temporal.

Abordou-se aqui, humilde e brevemente, dispositivos constitucionais embrionários de nossa República. O trabalho está longe de ser exaurido nesse artigo.

UM ESTUDO ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DE 1891

Eduardo MoraesLameu Silva

Aproveita-se a oportunidade para lançar uma reflexão final de como a nossa república foi concebida, quais os seus ideais e objetivos.

Pergunta-se: será que nos desenvolvemos plenamente como instituição democrática de 1891 até os dias atuais, ou ainda vivemos atormentados pelo fantasma do patrimonialismo estatal e a confusão entre gestor e dono da coisa pública?

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 01 de agosto de 2016.

BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 01 de agosto de 2016.

Brasil, Decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0001.htm. Acesso em 10 de agosto de 2016.

Brasil, Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926, disponível em http://web.archive.org/web/20150411044608/http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm. Acesso em 20 de agosto de 2016.

Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo. Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.